

14/11/15  
20h34

## PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

46

Acrescentem-se, onde couber a seguinte disposição ao Substitutivo apresentado ao PL 7.223, de 2006, relativa a **prazo para investigação**:

**Art.** O artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito, que não poderá, contudo, exceder o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias de duração.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito serão encaminhados ao juiz para arquivamento.

§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz poderá prorrogar o inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, não renováveis, para a conclusão das diligências faltantes, sob pena de arquivamento. (NR)”

### Justificação

Esta emenda foi inspirada nas 16 propostas contra o *encarceramento em massa*, apresentadas pelo IBCCrim, no ano de 2017, e voltadas a enfrentar algumas das causas do encarceramento em massa.

Para justificar as sugestões apresentadas nesta emenda, utilizaremos os argumentos apontados pelo próprio IBCCrim, no aludido caderno de propostas legislativas:


“Dentre os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadão e cidadãs está a duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial (CF, art. 5º, LXXVIII).”

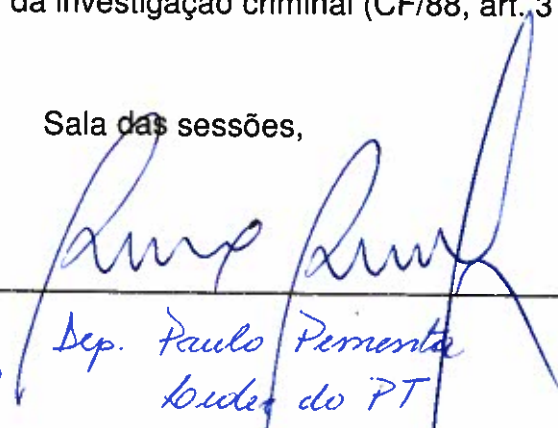
A proposta aqui apresentada estabelece uma baliza razoável de duração do inquérito policial, seguindo o critério já predeterminado pelo legislador reformista, que, no art. 32 do PL 8045/2010 estabeleceu um prazo de 720 (setecentos e vinte) dias – 2 (dois) anos –, para a duração do inquérito.

Aproveita-se daquele projeto de lei, contudo, para aqui aprimorá-lo e assim se prever o limite peremptório à própria prorrogação em sua duração, imaginada no § 2º do citado artigo 32, aqui modificado em termos no § 2º do art. 17 proposto. Não é possível que, estabelecido o prazo máximo, possa se pensar em prorrogá-lo, depois, pelo “período necessário à conclusão das diligências faltantes”. Abre-se espaço para arbitrariedades e abusos, com investigações, na prática, sem prazo algum para conclusão.

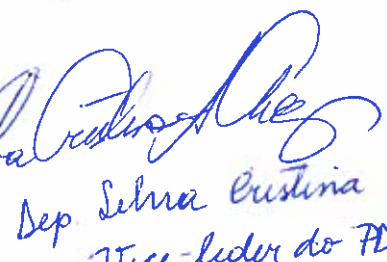
Dessa maneira, em nome do direito fundamental em apreço, é mister a imposição de derradeiro prazo para a conclusão das diligências faltantes, desde que, mediante despacho motivado do juiz, verifique-se o empenho da autoridade policial nestes 720 (setecentos e vinte) dias e haja concordância do Ministério Público. O prazo de 30 (trinta) dias, além de razoável, é o lapso temporal usual adotado pelo PL nº 8.045/2010 para prorrogações de prazo para a conclusão da investigação criminal (CF/88, art. 31, § 2º).”

Sala das sessões,

  
Dep. Daniel Almeida  
líder do PC do B

  
Dep. Paulo Permentta  
líder do PT

  
PSB

  
Dep. Selma Cristina  
Vice-líder do PDT